



À Comissão de Constituição, Justiça, Redação,
Direitos Humanos e Segurança Pública para
emissão de Parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO, aos 21/07/20

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 062, de 20 de julho de 2020.

Altera dispositivos do Lei da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, que Dispõe sobre a Regulamentação do exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros "moto taxista", serviço comunitário de rua "motoboy" e transporte de mercadorias "moto-frete" e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono:

Art. 1º. O art. 4º da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.

I. veículos dotados de motores com potências de:

c) - ter no máximo 6 (seis) anos de fabricação e estar em perfeito estado de conservação e funcionamento."

Art. 2º. O art. 7º da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Os requisitos mínimos para o veículo, são os seguintes:

b) motocicleta de até 6 (seis) anos de uso, contados da data de fabricação constantes do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, em perfeitas condições de circulação;

n) apresentar todos os equipamentos exigidos pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos-DITTUR."

Art. 3º. O art. 9º da da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. Fica proibido o estacionamento e abordagem de profissionais de passageiros nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, devendo ser mantida uma distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros dos mesmos."

Protocolo nº 1716

Data: 21/07/20

Cláudia Rejanete

Cláudia Rejanete

Diretora de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de Luziânia



Art. 4º. Fica acrescido o Art. 10A à Lei da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 10ª. Os pontos serão estabelecidos em duas bacias geográficas, a primeira na região abrangida pela sede do município e seus bairros adjacentes, e a segunda na região abrangida pelo Distrito do Jardim Ingá e seus bairros adjacentes, distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada bacia.”

Art. 5º. Modifica o Art. 11 e acrescenta § 2º à Lei 001/2020, de da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 11. O quantitativo de veículos para o serviço de mototáxi, fica limitado a um veículo para cada mil habitantes.

§ 1º. Para fins de verificação dos dados populacionais, que será feita anualmente pela Prefeitura Municipal no mês de janeiro, será utilizado o índice oficial de população divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou pelo órgão oficial do Governo que venha a substituí-lo. ”

§ 2º. O quociente obtido da equação 1000/1 (mil por um) estabelecida no caput desse artigo será dividido por 40, sendo este o número máximo de motos permitido por ponto licitado. ”

Art. 6º. O art. 13 da Lei da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

III – Para o Permissionário

b) - *Fotocópia autenticada dos documentos pessoais do Diretor Presidente e da diretoria, em caso de cooperativa, ou de toda a diretoria em caso de associações;*

c) - *Declarações de não ter sido definitivamente condenado os diretores, em caso de cooperativa, ou dos membros da diretoria em caso de associações, pela prática de crime cuja pena vede, ainda que temporariamente o acesso, a função ou cargos públicos de crime de prevaricação; falência culposa ou fraudulenta suborno, concussão ou peculato, ou contra a economia popular e fé pública;*

d) Prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.



Parágrafo Único. *Toda alteração no capital social ou na direção da cooperativa ou associação, deverá ser comunicada expressamente à Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos.*

Art. 7º. O art. 14 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, com supressão do parágrafo único:

“Art. 14. *O serviço de mototáxi de que trata esta Lei será executado por cooperativas ou associações legalmente constituídas e devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas (CNPJ), na atividade de prestação de serviço de mototáxi, mediante permissão do Poder Executivo Municipal.*

Art. 8º. O art. 15 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. *A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 2º, I, mediante permissão é efetivada através de Contrato de Permissão, precedida de licitação pública, consoante com as normas previstas neste regulamento, pelo prazo de 10(dez) anos, passível de ser renovado por igual período.*”

Art. 9º. O art. 17 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. *A licitante obterá pontuação por cada ano anterior à licitação, que esteve operando como pessoa jurídica no município de Luziânia-GO, mediante comprovação documental, da seguinte forma:*

§ 1º. *Os documentos comprobatórios a que se refere o caput desse artigo são: registro de CNPJ, alvarás, protocolos de outorga e requerimentos junto à DITUR.*”

Art. 10. O art. 18 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. *Para assinatura do respectivo termo de permissão, deverá a vencedora da concorrência apresentar no prazo previsto no edital, além dos documentos necessários ao registro da cooperativa ou associação, os especificados a seguir:*

Art. 11. O art. 22 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, com supressão dos parágrafos 1º e 2º:

“Art. 22. *O número de veículos por cooperativa ou associação para o início das atividades de serviço de transporte público remunerado de que trata*



esta Lei não poderá ser inferior a 15 (quinze) motocicletas por ponto licitado, podendo chegar ao limite máximo de 40 veículos.”

Art. 12. O art. 23 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A cooperativa ou associação desistente, ou que, por qualquer motivo, interromper a prestação de serviços de que trata esta Lei, não poderá, em hipótese alguma, transferir ou repassar a permissão a terceiros, por se tratar de modalidade contratual intransferível, vedada sua comercialização ou cessão sob qualquer forma, cabendo exclusivamente à Administração Municipal a outorga das vagas a quem de direito.”

Art. 13. O art. 24 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 - É obrigação dos profissionais vinculados às cooperativas ou associações de que trata esta Lei:

XIX. Dar condições dignas e seguras ao pessoal da operação;”

Art. 14. O art. 27 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

II. O Certificado de Registro de Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em nome do permissionário ou do condutor (cooperado ou associado) registrado pelo permissionário junto à DITTUR;

VI. Os veículos de mototáxi devem possuir freio a disco, motocímetro e aparelhos registradores em modelos aprovados pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, devidamente aferidos e lacrados pelos órgãos competentes;

Art. 15. O art. 28 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28.

XVII. Em caso de acidente de trânsito, que envolva o veículo, prestar assistência e socorro aos feridos e comunicar imediatamente à cooperativa ou associação, bem como a DITTUR.”



Art. 16. O art. 29 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. O valor da tarifa a ser cobrada pelo serviço de que trata o art. 2º, I, desta lei, será aferida por motocímetro, ou outro dispositivo aprovado pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos-DITTUR, e estabelecido por ato do Chefe do Executivo Municipal, com base em planilha tarifária, observando-se o Regulamento.”

Art. 17. A nomenclatura do Capítulo da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IX – DAS OBRIGAÇÕES DAS COOPERATIVAS E/OU ASSOCIAÇÕES.”

Art. 18. O art. 30 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. As cooperativas ou associações permissionárias a explorar o serviço de mototáxi estarão obrigadas a:

XIII. No caso de descumprimento de suas obrigações ou desvirtuamento de suas funções por parte das cooperativas e/ou associações, a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos poderá propor ao Poder Executivo o cancelamento da permissão concedida.”

Art. 19. O art. 31 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

VII. trajar-se adequadamente, com a higiene exigível e o uniforme da cooperativa ou associação a que esteja vinculado;”

Art. 20. O art. 36 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. As multas previstas neste regulamento serão aplicadas pelo Diretor da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, notificando permissionária a recolhê-la aos cofres públicos dentro de 30 (trinta) dias.”

Art. 21. O art. 41 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. O auto de infração conterà obrigatoriamente:



I - nome da cooperativa ou associação, condutor ou preposto;”

Art. 22. O art. 46 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

§ 4º - A cooperativa ou associação e o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição.

§ 7º - Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pela cooperativa, associação ou condutor diretamente ao contratado.

Art. 23. O art. 65 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65.

I - o autorizatário entregar a outra pessoa, que não esteja credenciada junto a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, para operar o transporte, em seu nome ou da cooperativa ou associação;”

Art. 24. O Parágrafo Único do art. 76 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.

***Parágrafo Único.** O recurso poderá ser produzido somente pela cooperativa ou associação permissionária, condutor, condutor auxiliar, ou por procurador acompanhado do respectivo instrumento público de mandado para representá-lo especificamente em relação ao recurso a ser interposto.*

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal em Exercício de Luziânia, aos 20 dias do mês de julho de 2020.

**EDNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO**



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei altera dispositivos da Lei nº 4.179, de 04 de março de 2020, que regulamenta o serviço de mototáxi no município de Luziânia.

As alterações atendem às demandas apresentadas pelas associações que já desenvolvem esse serviço há alguns anos na cidade, e são fruto de um longo diálogo que se estendeu durante todo o primeiro semestre de 2020.

É importante frisar que esse modo de serviço possui impacto socioeconômico imensurável, devido aos serviços prestados à população e pela empregabilidade de centenas de pais de família, atuando principalmente em regiões periféricas e internas dos diversos bairros do Município de Luziânia e do Distrito do Jardim Ingá, na sua grande maioria não atrativas comercialmente para empresas de transporte público coletivo de passageiros.

Desse modo, considerando a relevância social da matéria, e visando atender à demanda direta dessa parcela organizada da população, conto com o apoio dos nobres Vereadores pela aprovação deste Projeto de Lei.

Luziânia-GO, 20 de julho de 2020.

EDNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO